

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 - Centro - 85.301-410 CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Laranjeiras do Sul-PR, 09 de novembro de 2021.

Assunto: Impugnação ao Edital — Pregão Presencial 120/2021-PMLS que tem por objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) PARA A AQUISIÇÃO DE FILTROS AUTOMOTIVOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE MANUTENÇÃO DA FROTA DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL/PR, exclusivo para me, epp e mei

IMPUGNANTE: IMPORPEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA CNPJ 76.071.984/0001-63

I. DA ADMISSIBILIDADE

Antes de passar a análise dos fatos alegados pelo impugnante, passemos ao cotejo da admissibilidade da presente impugnação.

Com relação à admissibilidade, o Art. 12 do Decreto Federal 3.555/2000 estabelece que:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento: No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira).

Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Portanto, tal peça encontra-se TEMPESTIVA pois foi recebida no dia 08 de novembro de 2021.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS

Em apertada síntese a impugnante alega, conforme segue.

Under State of the State of the



Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 - Centro - 85.301-410 CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

DOS FATOS

O município de Laranjeiras do Sul/PR pretende o registro de preço para eventual contratação de empresa para registro de preço para eventual necessidade de contratação de empresa para a aquisição de filtros automotivos

para atender as necessidades de manutenção da frota do município de Laranjeiras do Sul/pr.

Porém, o edital da licitação contém ilegalidade, que macula o certame.

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE VALORES EM RELAÇÃO AO SERVIÇO DE TROCA DE FILTROS E DESTINAÇÃO DO FILTRO TROCADO

De acordo com item 5.1.1 do Anexo II - Termo de Referência, é de obrigação do contratado a realização do serviço de troca dos filtros, bem como na destinação correta do filtro usado, sem ônus para o município.

Pois bem, tal previsão fere os princípios básicos da licitação, impondo aos licitantes ônus desproporcionais aos serviços contratados.

Para realizar o serviço de troca dos filtros se faz necessário a contratação de profissional, bem como para realizar a destinação correta do filtro usado se faz necessário a contratação de empresa que colete este tipo de material contaminado.

Logo, os custos de ambos os serviços devem ser remunerados, não podendo ser impostos aos licitantes.

A ausência de previsão de remuneração pelos serviços citados abre portas para existência de uma possível fraude ao processo licitatório, vez que a empresa vencedora poderá não executar esses serviços ou então haver o faturamento de quantidade de filtros superior ao solicitado, visando a remuneração de serviços que não tiveram sua remuneração previamente acertada.

Assim sendo, necessário se faz a republicação do presente edital, no qual conste a alteração para que:

 haja a previsão de remuneração dos serviços de troca e destinação dos filtros;

ou

- seja suprimida a obrigação gratuita da contratada de efetuar a prestação dos serviços de troca e destinação dos filtros.

No tópico dos pedidos

Diante do exposto, requer:

- i) Seja a presente impugnação recebida e devidamente processada;
- ii) Ao final seja julgada procedente a presente impugnação, nos termos da fundamentação.

III - DA ANÁLISE

Antes de qualquer posicionamento, é preciso frisar que a administração sempre busca o interesse coletivo, sempre primando pelos princípios basilares do

Cette)



Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 -- Centro -- 85.301-410 CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

direito, em especial, no caso de licitações, no principio da competitividade e da economicidade. É preciso ressaltar de antemão que a administração pública persegue, constantemente, a eficiência na prestação dos serviços e desenvolvimento das atividades conectadas ao interesse público.

Cumpre-nos registrar que o Município de Laranjeiras do Sul-PR, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3° da Lei n° 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Ao elaborar seu Termo de Referência, a administração municipal realizou ampla pesquisa visando definir quais as caracterísiticas mínimas para atender seus fins, chegando a presente descrição dos produtos.

O Termo de Referência deve ser utilizado nas licitações por pregão (eletrônico ou presencial). Já o nome Projeto Básico deve ser adotado nas modalidades regidas pela Lei nº 8.666/93 (concorrência, tomada de preços, convite etc.), incluindo os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, pois também são tratados naquela lei. A legislação estabelece que o responsável pela elaboração do Termo de Referência é a área requisitante.

A doutrina entende que a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico é de competência multi setorial, tendo em vista que este instrumento deve ser elaborado por profissionais que possuem a *expertise* suficiente para desenhar o objeto da licitação. Dessa forma, atenderá melhor aos anseios da Administração Pública e terá maiores chances de promover uma contratação satisfatória, em seu mais amplo aspecto.

O referido instrumento é inerente à fase interna ou preparatória da contratação, pois é nele que o setor requisitante define o objeto que a Administração Pública precisa contratar. Por esse motivo, o gestor responsável pela elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, que neste trabalho será denominado de "setor requisitante", pode ser responsabilizado pelos erros decorrentes de tal instrumento.

Considerando as peculiaridades que envolve a pretendida contratação, bem como a natureza técnica dos argumentos carreados na impugnação, e pelo fato do não possuirmos conhecimento técnico para análise das questões pontuadas, foi

Joro 3



Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 - Centro - 85.301-410 CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

submetida à área demandante da contratação Secretaria Municipal de Viação, para que se manifeste quanto ao feito.

Inicialmente, é importante frisar que a área demandante da contratação abordou no Termo de Referência todas as especificações técnicas e complexidades do objeto que se pretende contratar. Diante da impugnação apresentada, a Secretaria Municipal de Viação, se manifestou da necessidade de alterações no presente no Edital, conforme segue:

Com relação a destinação final dos filtros, tal exigência permanece inalterada.

Já com relação aos serviços de troca dos filtros, será suprimido, sendo que a troca será realizada pela Secretaria Municipal de Viação.

Diante da informação e justificativa técnica apresentada pela Secretaria Municipal de Viação, vislumbra-se que o edital atacado merece alterações significativas.

IV - DA DECISÃO

Deste modo, a impugnação é julgada parcialmente procedente nos termos acima, devendo o edital ser retificado conforme já exposto.

Ressalta-se que as alerações carecem de nova publicação aviso de licitação.

Maria Terezinha Snoz Pregoeira Oficial Decreto 030/2021

06/04/2021